



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10320.004106/99-18
Acórdão : 201-74.489
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 111.977
Recorrente : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10320.004106/99-18

Acórdão : 201-74.489

Recurso : 111.977

Recorrente : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso parcial à Decisão nº 0082/99 proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que concedeu parcialmente o pedido formulado, no sentido de reconhecer o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente à título de FINSOCIAL, sob a égide das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com débitos vencidos e vincendos da COFINS.

Tendo a decisão recorrida aplicado a legislação tributária vigente que assegura a atualização monetária dos créditos, objeto de compensação, nos mesmos índices utilizados pelo Poder Público sobre créditos que lhe são devidos, aplicando como indexador a OTN (período de 10/88 a 01/89), BTN (02/89 a 01/91) e a UFIR (01/92 em diante).

Considerando não aplicável a atualização monetária, requerida pela Recorrente, com base no IPC (período 02/91 a 12/92) com a inclusão do índice de 84,32% apurado no mês de 03/90, tendo em vista que na esfera administrativa não existe o seu reconhecimento, além do que os créditos a favor da União também, por receberem igual tratamento não incidem esses índices de atualização.

A Recorrente não se conformou com a decisão que denegou parcialmente o seu pedido, concernente aos índices de atualização monetária aplicáveis aos créditos a serem recuperados, ou seja, a correção monetária com base no IPC integral, inclusive com a inclusão do índice de 84,32% apurados no mês de março/90.

Alegando que o não reconhecimento dos expurgos inflacionários do IPC acarretaria enormes prejuízos para a Recorrente, requer em consequência a reforma parcial da decisão para que a atualização monetária seja procedida com base no IPC/INPC, com a inclusão dos índices integrais de inflação inclusive o de 84,32%, apurado no mês de março de 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.004106/99-18
Acórdão : 201-74.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não procede a pretensão da recorrente de exigir, administrativamente, os **expurgos inflacionários**, decorrentes de planos de combate à inflação, passados ou vindouros.

Os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

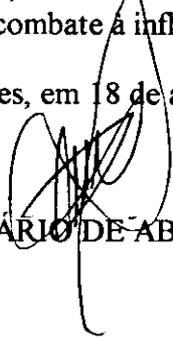
A decisão recorrida corretamente utilizou a atualização monetária dos créditos, objeto de compensação, nos mesmos índices utilizados pelo Poder Público sobre créditos que lhe são devidos, aplicando como indexador a OTN (período de 10/88 a 01/89), BTN (02/89 a 01/91) e a UFIR (01/92 em diante).

Considerando não aplicável a atualização monetária, requerida pela Recorrente, com base no IPC (período 02/91 a 12/92) com a inclusão do índice de 84,32% apurado no mês de 03/90, tendo em vista que na esfera administrativa não existe o seu reconhecimento, além do que os créditos a favor da União também, por receberem igual tratamento não incidem esses índices de atualização.

Destarte, incabível, administrativamente, o pleito de inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal, no cálculo dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, voto pelo **não** provimento do recurso para **rejeitar** a pretensão da recorrente de exigir, administrativamente, os expurgos inflacionários, decorrentes de passados e vindouros planos de combate à inflação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO